

A Possibilidade de Responsabilização Civil do Particular por provocar Ato Jurisdicional que cause Danos à Outrem



Heitor da Rocha Soares¹; Fabrício Germano Alves²
¹² Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

A responsabilidade civil por atos jurisdicionais que venham a causar danos a outrem é um tema bastante controverso. Dito isto, é necessário observar a quem realmente compete a responsabilização civil nessas situações, ao indivíduo que ingressou com a ação, ao Estado ou a ambos? O presente trabalho tem como objetivos encontrar uma resposta para essa pergunta e analisar o Recurso Especial 1.467.888/GO para verificar se foi correta a decisão de responsabilizar o indivíduo autor da ação pelo dano moral decorrente do provimento judicial concedido, eximindo a responsabilização do Estado. Utilizando a Constituição Federal, o Código Civil e a doutrina sobre o assunto como referência e aplicando o método de pesquisa hipotético-dedutivo, conclui-se que é importante definir em quais casos e a quem compete a responsabilização por atos jurisdicionais a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos envolvidos nessas situações, seja como vítima ou como causador do dano. Isto posto, no Recurso Especial em comento não incidiu nenhuma das hipóteses de responsabilização do Estado previstas no art. 143 do Código de Processo Civil, mas há a verificação de um abuso de direito no exercício do direito de ação, sendo caso de responsabilização do agente que ingressou com a ação, motivo pelo qual foi acertada a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras chave: Responsabilidade Civil, Ato Jurisdicional, Dano Moral, Abuso de Direito.

ABSTRACT

Civil liability for jurisdictional acts that undermine the rights of another person is highly controversial. That said, it is necessary to observe who is responsible in these situations, the person who joined the action, the state or both? The purpose of this paper is to answer this question, as well as to analyze the special appeal 1,467,888 / GO and verify if the decision was correct, which blamed the person who sued the action and did not hold the State responsible. Using the Federal Constitution, the Civil Code and the doctrine on the subject as reference and, applying the hypothetical-deductive method. It concluded that it is important to define in which situations and for whom responsibility is responsible for the judicial acts, providing security to the people involved in the situation, either as a victim or as an agent causing the damage. That said, in the Special Appeal in question there was no case of civil liability of the State, provided for in the Code of Civil Procedure, but there is a finding of abuse of law in the exercise of the right of action. Being the responsibility of the agent who joined the action, reason by which the decision of the Superior Court of Justice was correct.

Key Words: Civil Liability, Jurisdictional Act, Moral Damage, Law Abuse.

1. INTRODUÇÃO

Todos os dias, vários atos jurisdicionais são praticados no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro causando consequências práticas na vida dos particulares, sejam elas positivas ou negativas, ocorre que, em muitos casos, estes provimentos judiciais estão maculados por erro judicial ou má fé do indivíduo no exercício do seu direito de ação.

Dito isto, é necessário averiguar de quem é a responsabilidade civil pelos danos causados por tais atos, haja vista ser um tema bastante controvertido no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, é imprescindível questionar: o Estado será sempre responsável em razão do ato ser praticado pelo Poder Judiciário? Se não, em quais casos caberia a responsabilização estatal? É possível imputar a responsabilidade do ato praticado pelo Poder Judiciário diretamente ao particular que ingressou com a ação? Se sim, em quais hipóteses? E ainda, pode haver responsabilidade solidária entre o Estado e o particular?

É importante encontrar essas respostas para proporcionar aos lesados por estes atos jurisdicionais uma certeza sobre em quais casos e contra quem ajuizar as eventuais ações reparatórias de danos.

Além disso, tais soluções servem para auxiliar o Poder Judiciário na resolução das demandas relacionadas a matéria e, conseqüentemente, propiciar maior segurança jurídica e previsibilidade as decisões judiciais.

Assim, o presente trabalho terá como objetivos responder aos questionamentos levantados na problemática e averiguar se foi acertada a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.467.888/GO.

Será utilizado para isso o método hipotético-dedutivo e os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, em especial a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Isto posto, o trabalho em seu primeiro tópico irá trazer a definição legal e doutrinária da responsabilidade civil, demonstrando quais são suas espécies e seus respectivos requisitos, bem como o conceito de dano moral, apontando os pressupostos para sua incidência e indicando de que forma ocorrerá sua reparação.

Em seguida, será realizada uma análise específica acerca da responsabilidade civil por atos jurisdicionais, definindo quais são suas hipóteses legais e, principalmente, apontando de quem será a responsabilização em cada situação e suas consequências.

Por fim, o trabalho irá analisar o Recurso Especial 1.467.888/GO e verificar quais foram os argumentos utilizados para definir o particular como responsável pelo dano decorrente do ato jurisdicional concedido e, com base nisso, aferir se foi uma decisão acertada.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

Entende-se responsabilidade como uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2018).

Afirma-se ainda que a responsabilidade surge quando alguém descumpra determinada obrigação ou pratica uma conduta que ocasiona dano a outrem, sendo, portanto, um dever jurídico sucessivo decorrente da violação de um dever jurídico originário e preexistente (SILVA, 2003).

Sendo assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico secundário (indenizar) decorrente da violação de um dever jurídico primário (obrigação), ou seja, a responsabilidade Civil é a sombra da obrigação (CAVALIERI FILHO, 2019). Neste sentido, responsabilidade civil nada mais é do que o dever de alguém indenizar outro pelo dano causado através de uma conduta ilícita.

Dito isto, essencial destacar a diferenciação entre obrigação, representada pelo *shuld* (débito), que é o compromisso do devedor em praticar uma contraprestação ante a realização de uma prestação por parte do credor e, responsabilidade, indicado pelo *haftung*, que é o direito do credor de executar o devedor a fim de obter uma indenização pelo inadimplemento da obrigação originária (WALD, 2001).

Tal distinção é trazida no ordenamento jurídico brasileiro no art. 389 do Código Civil no sentido de que Não cumprida a obrigação (Shuld), responde o devedor por perdas e danos (*haftung*), corroborando a ideia de que responsabilidade civil é um dever sucessivo resultante da violação de um dever originário, ou seja, não há que se falar em responsabilização sem um descumprimento anterior de algum dever jurídico que tenha causado dano a alguém.

Isto posto, a definição legal de responsabilidade civil está prescrita no art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, isto é, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro para que se configure responsabilidade civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prática de um ato ilícito; b) dano a alguém; c) nexos de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a culpa também é um requisito da responsabilidade civil, sendo desnecessária a distinção entre culpa *stricto sensu* e culpa *lato sensu*, pois ambas as espécies possuem a mesma consequência (VENOSA, 2016).

Inicialmente, quanto ao requisito do ato ilícito, este é gênero do qual se subdividem duas espécies: ato ilícito propriamente dito, entendido como aquele cometido por ação ou

omissão voluntária (culpa lato sensu), negligência ou imprudência (culpa strictu sensu), que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral e, abuso de direito, que é aquele em que o titular do direito ao exercê-lo (ato lícito) excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Além disso, o ato ilícito pode ser examinado sob dois aspectos distintos: o objetivo, no qual se observa apenas a conduta do indivíduo e, o subjetivo, onde além de se analisar a conduta, há um juízo de valor sob a intenção do agente que deve ser consciente e livre (CAVALIERI FILHO, 2019).

Já em relação à culpa, discute-se se esta seria um requisito independente ou um mero elemento do ato ilícito, isso porque há uma intrínseca relação entre ambos institutos, tendo em vista que depende do aspecto pelo qual será analisado o ato ilícito, a necessidade de averiguar a existência ou não da culpa.

Destarte, surge daí a divisão da responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, sendo a responsabilidade civil subjetiva aquela analisada sob o aspecto subjetivo do ato ilícito com averiguação da existência ou não de culpa e, a responsabilidade civil objetiva aquela na qual se observa apenas o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Dessa forma, sob o aspecto subjetivo, para haver ato ilícito é necessário averiguar se há culpa do agente em praticar a conduta ilícita ou o abuso de direito, de modo que se não houve culpa, não há ato ilícito e, conseqüentemente, não há responsabilidade civil.

No entanto, não há necessidade de averiguação de culpa sob o aspecto objetivo, conforme prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que contém o seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano (responsabilidade civil), independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Neste caso, a responsabilidade pelo ato ilícito está relacionada com a própria natureza da conduta, na chamada “Teoria do Risco”, onde se observa apenas o perigo que a atividade realizada pode causar, devendo, portanto, aquele que a praticar responder pelos eventuais prejuízos causados a terceiros, sem averiguação de culpa, sendo necessário apenas a comprovação do nexo causal entre a prática da atividade de risco e o dano (CAVALIERI FILHO, 2019).

O legislador pátrio adotou a responsabilidade objetiva em alguns casos específicos, como se observa no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na legislação sobre o meio ambiente (Lei nº 6.938/81) e sobre atividades nucleares (Lei nº 6.453/97).

No que diz respeito ao nexa causal, este requisito está presente em todas as espécies de responsabilidade civil e consiste na necessidade de se comprovar o vínculo entre a conduta praticada e o dano sofrido.

Por fim, tem-se o requisito do dano, compreendido como o prejuízo suportado por alguém, podendo ser de caráter material, moral ou estético. No entanto, tendo em vista o intuito deste trabalho, a abordagem será direcionada ao dano moral, conceituando-o, definindo as hipóteses de incidência e como ocorre a sua reparação.

O dano moral é aquele que atinge a pessoa, violando direitos da personalidade e não o seu patrimônio, o prejuízo não é material, mas sim emocional, psicológico, acarretando sentimentos como dor, sofrimento e tristeza (GONÇALVES, 2019).

Ademais, também pode se conceituar o dano moral como resultado da dor gerada pela violação de um bem jurídico, sem repercussão patrimonial. Em outras palavras, o dano moral seria provocado pela dor física decorrente de uma lesão material ou dor emocional causada por uma lesão imaterial (CAHALI, 2011).

Nesta senda, entende-se dano moral como a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, isto é, violação a um dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que muito embora o dano moral, na maioria das vezes, cause um sentimento desagradável como dor ou sofrimento, este não é um pressuposto indispensável, por isso, é plenamente possível que haja violação a um direito da personalidade que cause dano a outrem sem que haja necessariamente um sentimento negativo presente e, mesmo assim, o dano será indenizável.

O contrário também é verdadeiro, pode haver situações do cotidiano que causem um sentimento negativo de dor ou sofrimento, mas que sejam apenas dissabores do dia a dia, não havendo que se falar em indenização, pois não houve um ato injusto violador de direitos.

Dessa maneira, é oportuno observar que existem várias proporções de danos morais, indo de um simples uso indevido de imagem à um erro médico que cause o óbito de um ente querido, tratando-se, portanto, de um assunto em constante evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isto, até 1988, o dano moral não era indenizável, sob o argumento de que não seria possível mensurar a dor e/ou sofrimento suportado por alguém, por ser muito subjetivo, e transforma-lo em um valor pecuniário a título de reparação, bem como, não existia até a carta magna uma previsão legal sobre o assunto (MUGGIATI, 2011).

O problema quanto a ausência de previsão legal foi solucionado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, X, prevê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”, deste modo, o dano moral não só passou a ter previsão legal como a ostentar status de direito fundamental.

Já em relação a forma como seria estipulado o valor pecuniário a título de reparação ante a subjetividade do dano, existem alguns critérios norteadores que devem ser observados quando da análise dos casos, quais sejam: a) gravidade do dano; b) capacidade econômica da vítima; c) grau de culpa; d) capacidade econômica do ofensor (MORAES, 2003).

Tais critérios foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.152.541/RS visando alcançar o caráter compensatório e punitivo dos danos, no sentido de que a indenização estipulada não pode ser tão alta que torne o dano um benefício para a vítima, nem tão baixo que não gere no ofensor um receio de cometer novos danos.

Ainda, o dano moral, diferente do que ocorre com o dano material, não pode ser eliminado, ou seja, é impossível voltar ao status quo anterior à violação, em outras palavras, não há como se reparar integralmente o dano, pois o sentimento negativo gerado na vítima não tem como ser apagado ou esquecido, busca-se apenas uma compensação financeira com o intuito de gerar uma sensação de alívio ao estado d’alma do indivíduo (REIS, 2003).

Finalmente, após breve digressão do que seria a responsabilidade civil, quais são seus requisitos e conseqüências, bem como sucintas palavras do que consiste o dano moral e como se dá a sua reparação, faz-se a indagação: e na hipótese de uma pessoa recorrer ao judiciário e conseguir um provimento favorável que gere um dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, há responsabilidade civil? Se sim, qual espécie de responsabilidade? E ainda, de quem seria essa responsabilidade? Da pessoa que ingressou com a ação, do Estado ou de ambos?

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JURISDICIONAL QUE CAUSE DANO A OUTREM

Antes de discorrer acerca da possibilidade ou não de responsabilização civil por atos jurisdicionais e, conseqüentemente, de quem seria tal responsabilidade, faz-se necessário esclarecer alguns pontos para melhor discernimento acerca da matéria em questão.

O primeiro deles é quanto a espécie de responsabilidade atribuída a cada agente, isto é, tratando-se de responsabilidade civil do indivíduo que ingressou com a ação é imprescindível a presença do requisito subjetivo da culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com fundamento no art. 186 do Código Civil.

Já se for caso de responsabilidade civil do Poder Judiciário (Estado) a culpa é dispensável, sendo necessário apenas a constatação do dano e do nexos causal, configurando-se a chamada responsabilidade civil objetiva, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Dito isto, o artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, é claro ao afirmar que: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo assim, sempre – sem exceção - que alguém sofrer uma lesão ou ameaça de lesão, seja patrimonial ou extrapatrimonial, a algum direito próprio, ou em alguns casos, de terceiros, deve recorrer ao judiciário através do seu direito fundamental de ação para que a lesão, se já ocorreu, seja reparada ou, se estiver prestes a ocorrer, seja impedida.

Além disso, o Código Civil em seu art. 188, afirma que: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, estabelecendo que o exercício regular do direito é uma causa excludente de responsabilidade tendo em vista que afasta a hipótese de ato ilícito e desconstitui um dos requisitos para a incidência do dever de reparar.

Não quer isso dizer, entretanto, que todo e qualquer exercício do direito de ação é lícito e em nenhuma hipótese caberá responsabilização, se não observe-se o art. 187 do Código Civil que diz: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Conclui-se, portanto, que ao exercer o direito de ação excedendo os limites impostos pela boa-fé, como por exemplo, nos casos de litigância de má-fé previstos no art. 80 do Código de Processo Civil, o agente que causar dano a outrem responde subjetivamente por sua conduta.

É importante destacar que a responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, sendo assim, é indispensável a análise do requisito subjetivo da culpa na responsabilidade civil do agente pelo excesso no exercício do seu direito de ação.

Por outro lado, pautado na teoria do risco administrativo, excepcionando a regra da responsabilidade civil subjetiva, o legislador determinou que a responsabilidade civil do Estado prevista no texto constitucional, em seu art. 37, §6º, seria determinada de modo objetivo, ou seja, sem verificação de culpa, que saliente-se, pode estar presente ou não, sendo apenas irrelevante para o ensejo ou não do dever de indenizar.

O art. 37, §6º da Constituição Federal prevê o elemento culpa apenas para assegurar a ação regressiva do Estado contra o agente público causador do dano quando tiver havido dolo ou culpa deste, sendo assim, conclui-se, por exclusão, que o Estado responde objetivamente, devendo reparar os danos causados mesmo sem culpa (POLAINO, 2014).

Logo, depreende-se do dispositivo que duas são as regras que recaem na responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público.

Portanto, na situação hipotética de um Juiz de Direito praticar um ato jurisdicional que cause danos a um particular, o Estado responde objetivamente pela reparação dos danos independentemente da existência ou não de culpa, sendo esta averiguada apenas para detectar a possibilidade de ação regressiva do Estado contra o Juiz que concedeu o provimento.

No entanto, para que isso ocorra é necessário que o provimento judicial decorra de um erro judicial, consoante interpretação extensiva e conforme a constituição do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, que diz: o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

O tema, contudo, é divergente, em uma vertente afirma-se que ordenamento jurídico brasileiro só admite a responsabilidade civil do Estado em face dos atos decisórios dos magistrados no âmbito do processo penal, sendo a irresponsabilidade do Estado a regra nos atos decisórios das demais áreas do Direito (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Por outro lado, com fundamento na Teoria da Responsabilidade Objetiva, sustenta-se a possibilidade de responsabilização do Estado em qualquer área do Direito, porém somente nos casos de erro flagrante, sendo desnecessária a presença de dolo ou culpa, bastando a comprovação do erro decisório (DI PIETRO, 2019).

Neste sentido, o legislador pátrio previu expressamente no art. 143 do Código de Processo Civil as hipóteses de responsabilidade civil do Juiz e, conseqüentemente, do Estado.

Desse modo, como se observa, o Juiz responderá civil e regressivamente, ou seja, na ocorrência dessas hipóteses o Estado responde objetivamente e o agente responde perante o Estado de forma regressiva e subjetiva.

Finalmente, diante do exposto, conclui-se que havendo um excesso no exercício do direito de ação por parte do demandante, como por exemplo, uma litigância de má-fé e dessa demanda resulte um ato jurisdicional, sem dolo ou fraude do Juiz, que cause dano a outrem, o indivíduo que ingressou com a ação é responsável de forma subjetiva.

No entanto, havendo um regular exercício do direito de ação, dentro dos limites legais, porém prolate-se um ato jurisdicional corrompido por uma das hipóteses legais do art. 143 do Código de Processo Civil que gere dano a alguém, o Estado será responsável de forma objetiva, sendo assegurado o direito de regresso contra o agente público que responde de forma subjetiva perante o Estado.

Já na hipótese mais corriqueira de haver um regular exercício direito de ação e um ato jurisdicional prolatado sem as hipóteses do art. 143 do Código de Processo Civil, não caberá responsabilização nem do indivíduo que ingressou com a ação nem do Estado, mesmo que da demanda resulte um dano para alguém, pois nesse caso não haverá nenhum ato ilícito.

E finalmente, na hipótese mais extrema de ocorrer um abuso no exercício do direito de ação somado a presença de um ato jurisdicional maculado por um das hipóteses do art. 143 do Código de Processo Civil que gere dano a alguém, há responsabilidade civil tanto do indivíduo que intentou a ação como do Estado que concedeu um provimento judicial contaminado, nesses casos há uma solidariedade passiva no dever de reparar, podendo a vítima do dano propor a ação de reparação contra qualquer um deles.

Lembrando que, caso a vítima do dano causado pelo ato jurisdicional praticado escolha ajuizar a ação contra o indivíduo que ingressou com a demanda, a responsabilidade civil será subjetiva, havendo necessidade da verificação de culpa. No entanto, se optar por demandar contra o Estado, a responsabilidade Civil será objetiva, sendo dispensável a discussão acerca da presença da culpa.

Com isso, diante das observações realizadas até aqui, faz-se necessário uma análise acerca do Recurso Especial 1.467.888/GO, onde um particular foi diretamente responsabilizado por impetrar um Habeas Corpus que impediu a interrupção antecipada de uma gravidez na qual o feto foi diagnosticado com uma síndrome que impossibilitava a vida extrauterina, causando dano moral aos pais.

Tal análise consiste em analisar os argumentos suscitados no Recurso Especial em comento para responsabilizar somente o autor da ação e, a partir disso, verificar se foi acertada a decisão ou se houve um equívoco, tratando-se na verdade de hipótese de responsabilidade civil do Estado ou até mesmo possibilidade de responsabilização solidária entre o particular e o Estado.

4. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.467.888/GO

O caso mencionado teve início em 2005 quando uma gestante conseguiu autorização judicial para interromper a gravidez tendo em vista o feto ser portador da Síndrome de Body Stalk que impossibilita vida extrauterina.

No entanto, após o início do procedimento para interrupção da gravidez, um padre impetrou Habeas Corpus e obteve um provimento judicial que impediu a continuação do procedimento e obrigou a continuidade da gravidez.

Após alguns dias, a gestante concebeu o filho que, como previsto pela equipe médica, faleceu 01h (uma hora) e 45min (quarenta e cinco minutos) depois. Em virtude de todo sofrimento e angústia pelos quais foram compelidos a passar com o impedimento da interrupção da gravidez, os pais ajuizaram uma ação de indenização por danos morais em face do padre que manejou o Habeas Corpus, alegando ter havido um abuso no exercício do direito de ação.

No Poder Judiciário goiano, tanto em primeira quanto em segunda instância a ação foi julgada improcedente, no entanto, em sede de Recurso Especial, no Superior Tribunal de Justiça, a decisão foi revista e o padre foi condenado a pagar uma indenização aos pais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelos danos morais causados .

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu não haver responsabilização com o fundamento de que o caso da gestante não está previsto como causa excludente de ilicitude legal nem jurisprudencial, portanto, não há abuso de direito na impetração do Habeas Corpus, já que o autor buscava a tutela do direito à vida.

Além disso, não haveria responsabilidade civil por se tratar de um exercício regular de direito de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, já que o abuso do exercício de ação está estritamente relacionado a litigância de má-fé, o que não ocorreu.

Já o Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, sustentou ter havido responsabilização com o argumento de que houve extensão dos efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 que autorizou a interrupção da gravidez dos fetos portadores de anencefalia a todos os casos em que haja certeza médica da impossibilidade de vida extrauterina e, por isso, houve abuso no exercício do direito de ação haja vista que o padre apenas buscou impor suas convicções religiosas a outrem, ignorando a laicidade do Estado .

Neste sentido, para verificar se há de fato responsabilidade civil do padre que impetrou o Habeas Corpus é necessário esclarecer se a interrupção da gravidez dos fetos acometidos pela Síndrome de *Body Stalk* é permitida e, conseqüentemente, se houve abuso de direito no exercício do direito de ação.

Em relação ao primeiro argumento contraposto sobre a possibilidade ou não de extensão dos efeitos da ADPF nº 54 aos demais casos em que haja certeza médica da impossibilidade da vida extrauterina, trata-se na verdade de ponderação entre o direito à vida do feto e o direito de autodeterminação e liberdade das mulheres gestantes.

É uma situação complexa, pois trata-se do confronto de direitos fundamentais, de um lado a intimidade, a integridade física e mental da gestante e do outro o direito à proteção ao direito a vida do feto.

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento do ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF nº 54, ao afirmar que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos lados da relação, ainda mais lado este que não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos das mulheres, provocando-lhes sacrifícios desarrazoados.

Além disso, continua o ministro Gilmar Mendes, declarando que a não autorização da interrupção da gravidez nesses casos, onde o resultado final será irremediavelmente a morte do feto, vai de encontro a toda e qualquer ideia de Estado Democrático de Direito, violando a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a saúde, a autodeterminação e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Por isso, de acordo com a Ministra Nancy Andrighi, todos os efeitos aplicados a anencefalia devem ser estendidos a Síndrome de Body Stalk e a todos os casos em que haja certeza médica da impossibilidade de vida extrauterina, pois há nessas hipóteses uma falsa antinomia entre direitos fundamentais haja vista não haver possibilidade de vida do feto, sendo necessário tutelar apenas os direitos e liberdades das mulheres.

Trata-se a interrupção da gravidez nessas circunstâncias um direito próprio do qual a gestante pode fazer uso sem risco de persecução penal posterior e, principalmente, sem possibilidade de interferências de terceiros, na tentativa de obstar sua decisão.

Quanto ao abuso de direito, o padre teria excedido no exercício do seu direito de ação tendo em vista que usou o remédio constitucional não para tutelar o direito à vida do feto, já que havia uma certeza de impossibilidade de vida extrauterina, mas sim para fazer valer as suas convicções pessoais, em evidente desacordo com os limites impostos pela boa-fé.

Além disso, em razão da laicidade do Estado e em respeito aos fundamentos basilares do ordenamento jurídico brasileiro não é razoável que questões religiosas interfiram diretamente nas decisões do Poder Judiciário, portanto, não havia nenhum fundamento jurídico que autorizasse o autor a ingressar com a demanda.

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi houve imprudência do impetrante ao utilizar o Habeas Corpus para tutelar uma falsa percepção do próprio direito, fazendo perecer com isso direito de outrem, causando-lhe dano, caracterizando assim o abuso de direito. Reforçando a teoria da irresponsabilidade do Estado, a Ministra afirma que é insustentável qualquer tentativa de ruptura donexo causal da conduta do agente com o

dano causado ao casal sob a alegação de que o impetrante apenas provocou o Estado-Juiz e foi efetivamente o Poder Judiciário que determinou a interrupção da gravidez.

Isso porque, ainda segundo a ministra, ao solicitar uma tutela de urgência, o autor trouxe para si o ônus da responsabilidade pelos danos que porventura a concessão do pleito viesse a gerar para outrem, ainda mais quando ocorre abuso do direito de ação, como é o caso.

Além disso, vale destacar que diante de todo o arcabouço teórico e das conclusões obtidas até aqui, não há que se falar em responsabilidade do Estado no caso em análise, pois como visto, a regra é a irresponsabilidade dos atos jurisdicionais haja vista a independência do juiz e o seu livre convencimento motivado, só havendo que se falar em responsabilização nas hipóteses do artigo 143 do Código de Processo Civil, que não estão presentes.

Finalizando, a ministra Nancy Andrighi ainda sustenta que poderia a conduta do padre ser considerada um ato ilícito propriamente dito, ou seja, uma conduta contrária ao direito, pois ao ingressar com uma ação que busca impedir a interrupção da gravidez mesmo sabendo que não há possibilidade de vida extrauterina, o agente violou os mandamentos da própria Constituição Federal que garante, em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem do casal.

5. CONCLUSÃO

O tema é delicado e bastante controvertido na doutrina e jurisprudência brasileira, no entanto, com base na análise realizada neste trabalho, conclui-se que é possível responsabilizar diretamente o particular que recorreu ao Poder Judiciário e conseguiu um provimento judicial que causou danos a alguém desde que tal pessoa tenha agido com abuso de direito ou praticado um ato ilícito.

A responsabilização do Estado por atos jurisdicionais está diretamente ligada às hipóteses expressamente previstas no art. 143 do Código de Processo Civil, isso porque, ainda existe no Brasil um aspecto histórico de prevalência do interesse público sobre o privado, fazendo ser regra a irresponsabilidade estatal na grande maioria de suas decisões.

Por esse motivo, tendo em vista que na análise da decisão do Recurso Especial 1.467.888/GO não estavam presentes nenhuma das hipóteses do art. 143 do Código de Processo Civil, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional.

Por outro lado, considerando ter sido constatado não haver possibilidade de vida extrauterina, não há que se falar em tutela do direito à vida, pois nesses casos prevalece o direito à saúde, liberdade e autodeterminação da gestante.

Sendo assim, não há, por consequência, fundamento que justifique a impetração do Habeas Corpus, a não ser a vontade do impetrante de fazer prevalecer suas convicções pessoais ante a decisão tomada por outrem, proibindo um exercício de direito próprio e caracterizando um abuso de direito de ação.

Neste sentido, presentes todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o ato ilícito, na modalidade abuso de direito, tendo em vista o excesso no exercício do direito de ação; o nexo de causalidade entre o Habeas Corpus impetrado e o dano causado haja vista que a gravidez só continuou em razão do remédio constitucional impetrado em caráter de urgência; a culpa, pois trata-se de uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado obtido e, por fim, tal conduta gerou um dano, ainda que moral, inegável, em razão de toda dor, sofrimento e angústia que o casal foi obrigado a enfrentar com o impedimento da interrupção da gravidez.

Sendo assim, ocorreu uma hipótese *sui generis* de responsabilidade civil por ato de terceiros haja vista que o ato jurisdicional é praticado pelo Estado, mas o particular quem foi responsabilizado em razão de ter provocado a jurisdição estatal mediante um abuso do exercício do direito de ação.

Logo, estando presentes todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva do indivíduo que ingressou com a ação e ausentes as hipóteses de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, foi acertada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou o particular a compensar os danos morais sofridos pelo casal.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MUGGIATI, Juliano Rui. **Critério para avaliação do dano moral e sua indenização**. Curitiba, PR, 2011. Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de bacharel. p. 24. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31468/1545%20JULIANO%20RUI%20MUGGIATI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 maio 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. III.

POLAINO, Victor. Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva. **JusBrasil**, 2014. Disponível: <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em: 20 maio 2018.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Gustavo Passarelli da. A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4045>. Acesso em: 14 maio 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnold. **Direito das Obrigações**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.